

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

ILTON GARCIA DA COSTA

ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; César Augusto de Castro Fiuza; Ilton Garcia Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-247-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

Coube a nós, Alexander Perazo, César Fiuza e Ilton Garcia da Costa, coordenar o GT de Direito Civil Contemporâneo I. Longe de ser um fardo, a tarefa foi das mais prazerosas e enriquecedoras. Tantos trabalhos de excelência como pouco se vê.

O Direito Civil é o Direito do cidadão; é o Direito mais rico de normas, talvez por regular o fenômeno social nas suas minúcias. As pessoas e os grupos interagem, a todo momento, na busca de seus objetivos. E esta interação é percebida de três formas: enquanto cooperação, enquanto competição e enquanto conflito.

Na cooperação, as pessoas buscam o mesmo objetivo, conjugando seus esforços. A interação se manifesta direta e positivamente.

Em relação à interação social por cooperação, de grande importância foi a tese de Duguit, chamada solidarismo social. Baseou-se na famosa divisão de Durkheim das formas de solidariedade social: mecânica e orgânica. Resolveu ele denominar a solidariedade mecânica de solidariedade por semelhança e a orgânica de solidariedade por divisão do trabalho. A solidariedade por semelhança se caracteriza pelo fato de todos os indivíduos de um grupo social conjugarem seus esforços em um mesmo trabalho. Na solidariedade por divisão do trabalho, a atividade global é dividida em tarefas. Se formos construir uma casa, podemos nos reunir em grupo e todos fazermos o mesmo trabalho. Mas também podemos dividir o processo de construção em tarefas, incumbindo cada pessoa de uma delas.

Para Duguit, o Direito se revelaria como o agente capaz de garantir a solidariedade social, sendo a lei legítima apenas quando a promovesse. A segunda forma de interação é a competição.

Nela, haverá disputa, em que uns procurarão excluir os outros. A interação é indireta e, quase sempre, positiva. Aqui, o Direito entra disciplinando a competição, estabelecendo limites necessários ao equilíbrio e à justiça.

Finalmente, a terceira forma de interação é o conflito. Haverá impasse que não se resolveu pelo diálogo, e as pessoas recorrem à agressão, ou buscam a mediação da Justiça. Os conflitos são imanentes à sociedade. Dizia Heráclito que “se ajusta apenas o que se opõe; a

discórdia é a lei de todo porvir”. Em relação ao conflito, o Direito opera por dois lados: primeiramente, prevenindo; de outro lado, solucionando. Obviamente, nesses aspectos, a importância do Estado é crucial.

No Estado Democrático, as funções típicas e indelegáveis do Estado são exercidas por indivíduos eleitos pelo povo, de acordo com regras preestabelecidas.

Por Estado de Direito entenda-se aquele em que vigore o império da Lei. Essa expressão contém alguns significados: i) nesse tipo de estado, as leis são criadas pelo próprio Estado, por meio de seus representantes politicamente constituídos; ii) uma vez que o Estado tenha criado as leis e estas passem a ser eficazes, o próprio Estado fica adstrito ao seu cumprimento; iii) no Estado de Direito, o poder estatal é limitado pela Lei, não sendo absoluto, e o controle desta limitação ocorre por intermédio do acesso de todos ao Poder Judiciário, que deve possuir autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes cumpram o seu papel.

Outro aspecto da expressão “Estado de Direito” refere-se ao tipo de Direito que exercerá o papel de limitar o exercício do poder estatal. No Estado Democrático de Direito, apenas o Direito Positivo poderá limitar a ação estatal, e somente ele poderá ser invocado nos tribunais para garantir o império da lei. Todas as outras fontes de direito, como os costumes, ficam excluídas, a não ser que o próprio Direito Positivo lhes atribua eficácia.

Nesse contexto, destaca-se o papel exercido pela Constituição, com suas garantias fundamentais. Nela delineiam-se os limites e o *modus exercendi* do poder estatal. Nela baseia-se o restante do ordenamento jurídico, isto é, do conjunto de leis que regem a sociedade.

A propriedade e a autonomia da vontade deixaram de ser o epicentro das relações jurídicas privadas. Seu lugar tomou a dignidade humana, a promoção do ser humano. Surgiram o Código do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis sobre união estável.

A jurisprudência e a doutrina (aquela menos, esta mais) deram início à tarefa da releitura constitucional do Código Civil, adaptando-o ao novo momento histórico. Falava-se em constitucionalização do Direito Civil. Hoje, por Direito Civil contemporâneo, há uma forte tendência de desconstitucionalização; não por não ter a Constituição importância, mas por estarem as normas constitucionais já inseridas no amplo espectro do Direito Civil.

O Grupo de Trabalho trilhou bastante bem essa senda, com trabalhos de altíssimo nível, merecedores de muitos encômios. Vale, assim, a leitura do material, que disponibilizado pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos, em especial aos estudiosos do assunto.

César Augusto de Castro Fiuza - UFMG / FUMEC

Ilton Garcia da Costa - UENP

Alexander Perazo Nunes de Carvalho - Unichristus

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O DEVER DE RENEGOCIAR COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE.

REVISIONAL ACTION OF CONTRACT IN PANDEMIC TIMES: THE DUTY TO RENEGOCIATE AS A CONDITION OF PROCEDIBILITY.

Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira ¹

Resumo

A pesquisa objetiva apresentar se é possível extrair, no Brasil, um dever de renegociar o contrato, imposto às partes, para fazer, paralelamente, uma análise crítica sobre a viabilidade de se ter esse dever como uma condição de procedibilidade para a ação revisional de contrato. O estudo é realizado com base na crise econômica desencadeada pela pandemia do Novo Coronavírus, através de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Como resultado, tem-se que é possível exigir o dever de renegociar das partes, mas para tê-lo como condição de procedibilidade seria necessária uma previsão legal específica.

Palavras-chave: Pandemia, Contrato, Ação revisional, Condição de procedibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to present whether it's possible to extract in Brazil a duty to renegotiate the contract, imposed on the parties, to make at the same time a critical analysis of the feasibility of having this duty as a condition of procedure for the revision of contract . The study is carried out based on the economic crisis triggered by the NewCoronavirus pandemic, through bibliographic review and jurisprudential analysis. As a result, it's possible to demand the renegotiation of the parties, but in order to have it as a condition of procedure, a specific legal provision would be necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Contract, Revisional action, Procedural condition

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

1. Introdução

Colocado à prova, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta, assim como os dois outros Poderes, uma crise estrutural que, aliado a uma recessão econômica, o exige um papel estratégico para o enfrentamento de um congestionamento de processos sem precedentes.

O contrato, por sua vez, e por ser uma das relações jurídicas mais afetadas em épocas de crise, tende a reacender uma discussão sobre sua própria estabilidade, especialmente em razão da possibilidade das partes buscarem a tutela jurisdicional para o fim de revisá-lo.

Com base nessa premissa, este trabalho pretende abordar se é possível encontrar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, um dever de renegociar imposto às partes de um contrato, quando presentes os requisitos legais para a modificação contratual.

Para além disso, em paralelo, o estudo analisará criticamente se esse eventual dever pode ser encarado como uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação revisional.

Para tanto, o artigo se dividirá em três pequenos itens: o primeiro, tratará da vulnerabilidade das relações contratuais em tempos de crise, como a da pandemia do Novo Coronavírus; o segundo, baseado em revisão bibliográfica, será restrito à discussão das condições de procedibilidade no Brasil e a atuação do Supremo Tribunal Federal; e o terceiro, a partir de uma análise crítica, trará reflexões sobre a possibilidade de encarar o dever de renegociar como mais uma condição de procedibilidade para a ação de revisão contratual.

2. Economia em caos: a vulnerabilidade das relações contratuais em tempos de crise

Em meio a diversas crises sistêmicas que ameaçam a humanidade – aqui destacadas a climática, a hídrica e a política –, a disseminação mundial de uma nova doença, causada por um vírus de fácil transmissão, acabou por desencadear um verdadeiro desastre na maior parte dos Estados.

Esse desastre, aliás, não se circunscreveu apenas à saúde pública, vale dizer, na ordem biomédica e epidemiológica. O vírus SARS-CoV-2, também chamado de Novo Coronavírus (COVID-19), tratou de refletir impactos sociais, políticos, tecnológicos e, sobretudo, econômicos nos países afetados.

Na economia, por exemplo, segundo o Fundo Monetário Internacional – FMI, incitou a maior crise, a nível global, desde a Grande Depressão de 1929, havendo projeção de recuperação parcial apenas para 2021:

It is very likely that this year the global economy will experience its worst recession since the Great Depression, surpassing that seen during the global financial crisis a decade ago. The Great Lockdown, as one might call it, is projected to shrink global growth dramatically. A partial recovery is projected for 2021, with above trend growth rates, but the level of GDP will remain below the pre-virus trend, with considerable uncertainty about the strength of the rebound. (FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 2020).

A Organização Mundial da Saúde (2020), agência especializada das Nações Unidas que tem um destacado protagonismo no combate e tratamento da doença, demonstrou que o Brasil é o segundo país com maior número de casos no mundo, conforme relatório mais recente, justificando a razão da política de isolamento social adotada por quase a totalidade dos Estados da respectiva República Federativa.

Por toda evidência, o risco de um colapso no sistema de saúde pública do país, e de demais outros inerentes a um desastre, ocasionou uma verdadeira recessão econômica, colocando milhões de brasileiros em uma situação desesperadora.

Nesse ponto, Carvalho e Carvalho (2020, p. 102-119) alertam que a pandemia trouxe uma relevante diminuição de investimentos na economia brasileira, um congelamento natural na produção, um risco ponderável de inflação e, em consequência, na geração de empregos, com uma projeção de lucro muito aquém do planejado, desmascarando os inúmeros entraves sociais existentes.

No âmbito dos contratos, o efeito não foi diferente. Inúmeras situações de obrigações inúteis ao credor e casos de impossibilidade ou extrema onerosidade de cumprimento da avença foram apresentadas (EHRHARDT JR., 2020), sobrelevando questões inerentes à revisão, resilição ou resolução contratual.

Vieram à tona discussões sobre a manutenção e o equilíbrio de contratos de prestação de serviços, de aluguéis, de financiamentos, entre outros, de modo a vulnerabilizar relações contratuais que até então guardavam certa estabilidade.

Aliás, bem alertou Salomão Redá que, com o tempo de crise, uma das expressões mais mencionadas durante a pandemia foi a de *rompimento contratual*, demonstrando que as cláusulas contratuais, que vinham sendo cumpridas, passaram a ser enxergadas como “(...) fonte de injustiça e desequilíbrio social, imprimindo, assim, um generalizado sentimento de nova análise e modulação do quanto ali previsto.” (RESEDÁ, 2020).

Diversos instrumentos constantes do Código Civil – CC passaram a ser levantados pelas partes para fins de revisão ou resolução contratual. Sem qualquer pretensão de exaustão, podem-se citar seis hipóteses, como já identificou Tartuce (2020).

A primeira está relacionada à alegação de caso fortuito ou de força maior, na linha do quanto previsto no art. 393 do CC: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

A segunda, com base legal nos arts. 317, 478, 479 e 480 do CC, e art. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor, tem pretensão de revisar ou de resolver o contrato com base nas alegações de imprevisão e de onerosidade excessiva (quando não se tratar de relação de consumo), ou de apenas onerosidade excessiva (quando de consumo).

A terceira, busca a revisão ou extinção contratual sem a imputação de perdas e danos, desta vez com fundamento na impossibilidade da prestação, com escopo nos arts. 234, 248 e 250 do CC.

A quarta, no intuito de extinguir a relação sob a alegação de exceção de contrato não cumprido, tem previsão no art. 476 do CC. Ou seja, uma parte não pode exigir o adimplemento da obrigação da outra se estiver inadimplente com a sua.

Nesse caso, se não há toma-lá-da-cá, ou se não está vencida a dívida do promissário, não há pensar-se em exceção de contrato não cumprido. (PONTES DE MIRANDA, 1971).

A quinta, também referente à exceção do contrato não cumprido, diz respeito, em verdade, ao caso em que um dos contratantes constata, por ocasião do cumprimento da sua prestação, que o outro contratante sofreu considerável mudança capaz de tornar duvidoso o cumprimento de sua obrigação. Essa hipótese pode ser encontrada no art. 477 do CC.

A sexta, por fim, advém de afirmação doutrinária¹. Trata-se da alegação de frustração do fim da causa do contrato, “(...) hipótese na qual a prestação é plenamente possível, mas o contrato perdeu seu sentido, sua razão de ser, por não ser mais possível alcançar seu fim, seu escopo, sua função (concreta) em decorrência da alteração das circunstâncias.” (NANNI, 2020).

Malgrado seja fato a crescente corrida pela utilização da situação de pandemia para revisitar relações negociais, é preciso reconhecer que não se dá para generalizar o tema, tão peculiar em si, e o aplicá-lo, com os olhos vendados, a todas as relações contratuais.

¹Nesse sentido, confira-se o Enunciado n. 166, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.”

Essa preocupação, inclusive, é bastante reforçada por Scheireber (2020), para o qual há um evidente erro metodológico nesse modo de pensar, pois seria necessário ter como ponto de partida cada relação contratual em sua individualidade.

Por isso a preocupação deste estudo em, identificando as possíveis hipóteses de revisão e de resolução na lei e na doutrina, demonstrar que a pretensão revisional não é uma regra, mas uma exceção, devendo ser visualizada pela lente de cada caso em específico.

2.1A ação revisional de contrato e o perigo de sua vulgarização

Partindo do pressuposto de que não houve acordo entre os contratantes para fins de revisar um contrato, a pretensão só poderá ser objeto de decisão judicial, através da ação revisional.

Nos dizeres de Lôbo (2019, p. 192):

A revisão judicial dos contratos é da natureza do Estado social, regido pela Constituição brasileira, consistindo em uma das modalidades de intervenção pública nas relações privadas, especialmente na atividade econômica, para assegurar a plena aplicação dos princípios e normas constitucionais e legais. O descumprimento, por exemplo, dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da probidade e da proteção do contratante aderente, previstos nos arts. 421 a 424 do CC, apenas pode ser corrigido mediante a revisão judicial do contrato.

Aliás, essa espécie de ação, pelas infinitas possibilidades que pode ser intentada, talvez seja uma das mais recorrentes no Poder Judiciário, especialmente porque, conforme estudo estatístico do Conselho Nacional de Justiça (2019), o assunto “Obrigações/Espécies de contratos” foi o mais demandado nos últimos anos, no âmbito da Justiça Estadual.

Nesse ponto, a preocupação por uma possível vulgarização das ações revisionais de contrato, ou já talvez seu aumento nessa fase pandêmica, é algo que não passou despercebido pelo Estado.

Isso porque, através do Projeto de Lei 1.179/2020, convertido na Lei 14.010/2020, criou-se o denominado Regime Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), com o nítido intuito de cuidar dos impactos da pandemia nas relações privadas.

Os arts. 6º e 7º do referido projeto tratavam, em síntese, da rescisão, resolução e revisão dos contratos, com o objetivo de trazer uma maior segurança jurídica às relações contratuais e, assim, evitar uma indesejada judicialização. Previam os artigos que:

Art. 6º As consequências decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil, não terão efeitos jurídicos retroativos.

Art. 7º Não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.

§ 1º As regras sobre revisão contratual previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, não se sujeitam ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, as normas de proteção ao consumidor não se aplicam às relações contratuais subordinadas ao Código Civil, incluindo aquelas estabelecidas exclusivamente entre empresas ou empresários.

Ocorre que, por ocasião da sanção presidencial, os citados dispositivos foram vetados sob o argumento de que já haveria no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos apropriados para modulação das obrigações contratuais em situação excepcional – a força maior, o caso fortuito e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.

O veto, por sua vez, gerou um descontentamento em parte da doutrina. É o que se pode extrair da Nota Técnica do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (2020), elaborada em 12 de junho de 2020, por meio da qual o Instituto sustentou a indispensabilidade dos dispositivos, especialmente em razão do seu caráter de complementaridade ao que está previsto no Código Civil.

Embora a irresginação com o veto seja compartilhada com o presente estudo, o fato é que a aprovação dos artigos no âmbito do Congresso Nacional já demonstra a preocupação do Poder Público com uma possível, e já evidente, enxurrada de ações revisionais pelo país, a piorar o grande congestionamento de processos que passa o Poder Judiciário.

Essa constatação só comprova a cautela que se deve ter com o uso e julgamento das ações que se discutam relações contratuais, em especial as revisionais – objeto desta pesquisa –, bem como estimula a escolha de mecanismos, seja de ordem estratégica, seja de interpretação jurídica, para evitar, na máxima medida, a vulgarização dessas demandas.

Há de se ter, com vistas à manutenção da relação negocial, uma atenção maior em relação à boa-fé objetiva, à força obrigatória dos contratos, à função social do contrato e ao princípio da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais.

3. O acesso à Justiça e as condições de procedibilidade

3.1 Sobre um conteúdo mínimo do direito fundamental ao acesso à justiça numa perspectiva contemporânea

Em sua dissertação de mestrado, ao discorrer sobre o conteúdo dignidade da pessoa humana, Barcellos (2002) apresenta uma proposta de concretização do denominado mínimo existencial, levando em conta as normas da Constituição Federal de 1988.

Dentro dessa proposta, a autora elenca os quatro elementos essenciais que formariam o núcleo da dignidade da pessoa humana, dentro dos quais está o acesso à justiça.

Erigido a esse patamar, especialmente em razão de ter sido inserido dentro do rol não exaustivo do art. 5º da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o princípio do acesso à justiça encontra base no inciso XXXV, cujo teor foi assim previsto: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Em razão das diversas expressões que se pode encontrar para se referir a essa norma, sobretudo a restrita ao acesso ao Judiciário, o presente estudo se filia ao quanto proposto por Watanabe (1988, p. 128-135), no sentido de que “(...) a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”.

Em verdade, há se viabilizar, nas linhas do supracitado autor, o acesso à *ordem jurídica justa*.

Watanabe, ademais, em estudo mais recente realizado em coautoria com Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto de Salles, Daniela Monteiro Gabbay e Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari, destrincha a expressão através das seguintes compreensões:

(i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a organização adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos judiciais, como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juízes e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se anteponham ao acesso à ordem jurídica justa; (vii) e pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material. (GRINOVER ; SALLES; GABBAY; LUCHIARI; WATANABE, 2015, p. 17-32).

Essa concepção, que tem forte influência dos estudos de Cappelletti e Garth (1988), em especial nas três ondas renovatórias no processo evolutivo de acesso à ordem jurídica justa, traz uma maior amplitude ao referido direito fundamental, não o resumindo apenas ao acesso ao Poder Judiciário (acesso à justiça formal), embora seja essa a perspectiva adentrada nesta pesquisa.

Aqui se propõe destacar, entretanto, que qualquer medida que tende a relativizar o acesso ao Judiciário está, de igual forma, também relativizando um direito fundamental, o que merece, portanto, uma atenção redobrada, afinal, estar-se-ia na seara da constitucionalidade.

3.2 As condições de procedibilidade e o aval do Supremo Tribunal Federal

Partindo do pressuposto que nenhum direito fundamental é absoluto, conclui-se que o princípio do acesso à justiça, na acepção de acesso ao Poder Judiciário, pode ser, de certa forma, relativizado.

Importantes são as lições de Humberto Theodoro Júnior, quando afirma que “todo litigante que ingressa em juízo, observando os pressupostos processuais e as condições da ação, tem direito à prestação jurisdicional (sentença de mérito ou prática de certo ato executivo); mas nem todo litigante faz jus à tutela jurisdicional”. (THEODORO JÚNIOR, 2001, p.2).

No Brasil, o acesso à justiça formal é relativizado em algumas situações.

Na própria Constituição há normas nesse sentido. Trata-se dos arts. 52, I, II, parágrafo único (que estabelece a competência do Poder Legislativo para julgar determinadas autoridades pela prática do crime de responsabilidade), 142, §2º (que impede o uso de *habeas corpus* em face das punições disciplinares militares), e 217, §§1º e 2º (em que ações referentes às competições e disciplinas desportivas devem ser propostas na justiça desportiva, a qual tem o prazo de sessenta dias para proferir a decisão final).

As situações mais polêmicas, no entanto, estão no âmbito da legislação infraconstitucional, vale dizer, dispositivos legais que previram certas condições ao acesso à justiça – condições de procedibilidade.

O primeiro caso que se pode exemplificar é o art. 7º, §1º da Lei n. 11.417/2006, que assim está escrito:

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.

Na hipótese acima o Supremo Tribunal Federal (2016), através da sua Primeira Turma, considerou o §1º como evidente condição de procedibilidade, ocasião em que negou seguimento a uma reclamação em razão da não comprovação de esgotamento da instância

administrativa.

De mais a mais, o Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Reclamação n.º 14343, consignou que “Não se admite reclamação contra omissão da Administração Pública, sob fundamento de ofensa a súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006”. (BRASIL, 2014).

O segundo caso, e talvez o mais famoso, está relacionado à exigência de prévio requerimento administrativo, para fins de concessão de benefício previdenciário, como condição para o regular exercício do direito de ação. (BRASIL, 2014).

No julgamento do precedente vinculante – já que foi julgado em regime de repercussão geral –, o Plenário do STF, por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio² e Cármen Lúcia, entendeu que a exigência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS, como condição para o regular exercício do direito de ação, a fim de que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não representa restrição à garantia universal à Justiça.

Para chegar a essa conclusão, o Relator Min. Luís Roberto Barroso, em seu autoexplicativo voto, partiu da premissa de que a ausência de prévio requerimento significaria em própria ausência do interesse de agir, sob o aspecto da *necessidade*.

Segundo o Ministro, acompanhado pela maioria dos votantes, o interesse de agir teria três aspectos: a) utilidade (o processo deve trazer proveito para o autor); b) adequação (correspondência entre o meio processual escolhido e a tutela jurisdicional pretendida e; c) necessidade (demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor).

Fazendo a correlação com a situação em julgamento, a conclusão que se chegou foi que:

O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida.

²Para o Ministro, o art. 114, §2º, da CF/88 e o caso da Justiça Desportiva são os únicos dois casos em que o cidadão não pode acionar, de imediato, o Judiciário, não cabendo ao STF criar mais uma hipótese.

Há de se ressaltar, noutra giro, a distinção entre o prévio requerimento com o esaurimento das vias administrativa, esta última já vedada pela Corte Suprema, pois o que ficou assentado no supracitado precedente está unicamente relacionado com o prévio requerimento, bastando, em consequência: a) que o autor tenha requerido administrativamente o benefício, mas este tenha sido negado pela autarquia; ou b) que o autor tenha requerido administrativamente o benefício, mas o INSS não tenha procedido com a sua análise após 45 (quarenta e cinco) dias; ou c) que o benefício pretendido trate de tema sobre o qual a autarquia previdenciária já tenha posição manifestamente contrária.

Dessa forma, não se é exigível que o segurado tenha que recorrer aguardar, pacientemente, o deslinde de seu recurso perante a seara administrativa.

A decisão, após atenta leitura do acórdão lavrado, procedeu com a modulação dos efeitos. No entanto, para o presente estudo, o que interessa para fixação é que, nessa hipótese, o Supremo entendeu que uma condição de procedibilidade, que sequer constava expressamente em lei, não representaria violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Em outro vértice, também é possível identificar dois casos em que a Corte Suprema entendeu que a criação de certas condições de procedibilidade revelava evidente violação ao acesso à Justiça: a) o caso da ADI 2139, onde se concluiu que, no âmbito da Justiça do Trabalho “a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente.” (BRASIL, 2018); b) e situação prevista no enunciado da Súmula Vinculante n. 28, *in verbis*: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.”

Destarte, as condições de procedibilidade são possíveis e vão depender, para fins de avaliação de sua constitucionalidade, das peculiaridades de cada caso.

4. O dever de renegociar nas ações revisionais de contrato: seria possível a criação de mais uma condição de procedibilidade?

4.1 Por um dever de renegociação com base na boa-fé objetiva

Revisar um contrato quando as circunstâncias, sejam elas econômicas ou não, não

estão a favor de um dos contratantes, parece uma pretensão tentadora, especialmente quando, no Brasil, como já dito neste trabalho, um dos temas mais revisitados pelo Poder Judiciário nos últimos anos é justamente o afeto às relações contratuais.

Por esse motivo que a doutrina mais abalizada, com base em institutos jurídicos essenciais, vem construindo uma política de estímulo à resolução consensual dos conflitos, em especial para mitigar uma cultura beligerante do contencioso brasileiro.

Ocorre que, segundo Schreiber (2018), a maior parte dos doutrinadores não vê a renegociação do contrato desequilibrado como um “dever” das partes, mas como mera faculdade ou, quando muito, numa atitude indicada, recomendável.

Isso porque, para essa maioria, não há na legislação brasileira alguma norma que determine a renegociação dos contratos iníquos ou construção jurisprudencial que qualifique o comportamento do contratante, que se recusa à revisão, como abuso.

Para Schreiber (2018), entretanto, esse dever de renegociar pode ser construído a partir da cláusula geral de boa-fé objetiva e do valor constitucional da solidariedade social.

Como boa-fé objetiva, nos termos de Lôbo (2019), tem-se a conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento, isto é, “assegurar que as partes colaborarão mutuamente para a consecução dos fins comuns perseguidos com o contrato”. (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 39).

Essa cláusula geral pode ser identificada a partir do texto do art. 422 do Código Civil, que assim está escrito: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

A solidariedade social, por sua vez, tem assento constitucional a partir da norma contida no art. 3º, inc. I, da CF/88, que a prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Nesse passo, conclui o autor que:

Não há, assim, necessidade de norma específica estabelecendo, entre nós, o dever de renegociar. Com a consagração da boa-fé objetiva no Código Civil – e, mesmo antes disso, no Código de Defesa do Consumidor, bem como na produção doutrinária e jurisprudencial brasileira –, o contrato deixa de ser pacto originário estático para se converter em relação contratual dinâmica, funcionalizada ao atendimento do fim comum que as partes pretendem alcançar com sua mútua cooperação. (SCHREIBER, 2018, p. 13-42).

De fato, há na legislação estrangeira, sobretudo em codificações nacionais mais recentes, dispositivos específicos que acolhem o dever de renegociar contratos em caso de desequilíbrio superveniente.

Cita-se, por exemplo, o art. 1.271 do Código Civil da Romênia (2011) que exige, para a revisão judicial do contrato ou sua resolução, que o devedor tenha tentado, em tempo razoável e de boa-fé, a negociação da adequação razoável e equitativa do contrato.

No mesmo sentido é o Código Civil da República Tcheca (2012) que determina, para fins de admissibilidade do pedido de revisão judicial do contrato, a “demonstração de que o direito à renegociação foi exercido em ‘prazo razoável’, chegando a afirmar que tal prazo será de dois meses, salvo prova de que outro prazo decorre das circunstâncias do caso concreto”. (SCHREIBER, 2018, p. 13-42)

Mas, também, há países, como cita Schreiber (2018), que embora não tenham normas expressas neste sentido, por construção jurisprudencial têm acolhido um dever de renegociação, como são os casos do Quebec, da Alemanha e da Bélgica.

Em verdade, a corrente doutrinária encabeçada por Anderson Schreiber, que não é nova, vem ganhando certo destaque neste momento em que o mundo, sobretudo o Brasil, passa por uma das maiores crises econômicas e sanitárias já vistas nas últimas décadas.

Ora, milhares de ações já batem às portas do Poder Judiciário, muitas delas utilizando-se da pandemia como alegação genérica de desequilíbrio contratual. Exemplifiquem-se, assim, as diversas decisões judiciais que, sem qualquer análise individual, determinaram a diminuição de prestações pecuniárias de forma coletiva, com base apenas nos efeitos da pandemia – como em certos casos em que houve a determinação de descontos lineares nas mensalidades escolares.

O dever de renegociar, ainda, se desdobra em outros dois deveres, quais sejam: i) o de comunicar prontamente a contraparte acerca da existência do desequilíbrio contratual identificado; e ii) o dever de suscitar uma renegociação que possibilite o reequilíbrio do contrato ou de responder a proposta nesse sentido, analisando-a seriamente. (SCHREIBER, 2018).

A tese é bastante interessante e, a uma primeira vista, tem a concordância deste autor, embora ainda restem muitas nuances práticas a serem discutidas³.

Isso porque, ao sentir desse escritor, não se dá para concluir que o dever de renegociar está presente em todos os contratos indistintamente, sobretudo em todos os contratos paritários⁴. Porém, o dever pode sim, e em boa parte dos casos, ser construído e

³Bem reflete sobre a problemática: FRAZÃO, Ana. **Existe um dever de renegociar?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁴Aqui se ressalve que há contratos em que a previsão do dever de negociar está expressa em suas cláusulas. Nessa hipótese, não há dúvidas da existência de um dever.

exigido.

Aliás, é importante destacar que a tese também encontra forte resistência na doutrina. A professora Martins-Costa (2020), por exemplo, é uma das que discordam sobre a existência de um dever de renegociar a partir do Código Civil, em específico da cláusula geral de boa-fé objetiva.

Para ela, há dois motivos para assim pensar. O primeiro é que o princípio da boa-fé, tal qual previsto no art. 422, do Código Civil, é fonte de um dever de colaborar para com o adimplemento do contrato e não para refazer o contrato. O segundo é que não dá para utilizar esse dever de forma genérica, ou seja, é preciso fazer distinções.

A intenção desta pesquisa, por outro lado, é de demonstrar que o problema existe e que a tese apresentada pelo professor Anderson Schreiber possui argumentos bastante convincentes, embora se possam encontrar diversos problemas práticos.

4.2 Da (im)possibilidade do dever de renegociar constituir uma condição de procedibilidade para a ação de revisão contratual

De início, reconhece-se que a problemática apresentada neste tópico e, por toda evidência, deste artigo, deve-se, e muito, à provocação realizada pelo Professor Marco Aurélio Bezerra de Melo, em seu sucinto, embora bastante provocador, texto escrito na Coluna Migalhas Contratuais, intitulado: “Por uma lei excepcional: Dever de renegociar como condição de procedibilidade da ação de revisão e resolução contratual em tempos de covid-19.” (MELO, 2020)

A proposta de Marco Aurélio, seguindo a tese de Schreiber, é no sentido de que, se há a possibilidade de se entender que a recusa indevida de renegociar o contrato diante do desequilíbrio contratual configura ato ilícito, é possível que se produza uma lei que determine tal comportamento antes da demanda judicial, a representar verdadeira condição de procedibilidade para uma ação de revisão ou resolução contratual.

Em suas reflexões, Aurélio (2020) sustenta que:

De acordo com as peculiaridades do caso concreto, é adequada a concepção indenizatória em desfavor daquele que não observa o *dever de renegociar* e recolhe abusivo proveito econômico diante da pandemia ou mesmo sufoca a contraparte sem restaurar o propósito contratual inaugural, mas não tem o condão de evitar pernicioso judicialização excessiva com os riscos inerentes, fato que pode inviabilizar ou tornar mais árdua e custosa uma saudável perspectiva sanatória do contrato adoecido de modo a preservá-lo e, com ele, como cediço, garantir a circulação de riquezas com a possibilidade de salvar empregos, recolhimento de tributos, entrega de produtos e serviços importantes ou mesmo

essenciais para a sociedade, dentre outros, em desconformidade com a função social do contrato (art. 421 e 421-A, CC) e, porque, não dizer, da solidariedade constitucional (art. 3º, I, CF).

As premissas do autor, ao que parece, são verdadeiras.

Embora Marco Aurélio tenha proposto a elaboração de uma lei federal de natureza excepcional, “que imponha um dever colaborativo em nível de direito material (arts. 113, 187, e 422, CC) e processual civil (art. 5º, CPC)”, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, por muito menos, permitiu a criação de uma condição de procedibilidade sem sequer existir previsão legal específica, como foi o caso do RE 631240, onde se exigiu o prévio requerimento administrativo para fins de ajuizamento da ação que tinha por fim a concessão de benefício previdenciário.

Acrescente-se, ainda, que exigir uma prova de que a pretensão renegocial foi tentada na via extrajudicial, quando evidente o desequilíbrio contratual, não nos parece uma medida que possa causar considerável violação à cláusula prevista no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Ao reverso, além de evitar uma judicialização desenfreada, especialmente porque é possível que a provocação de uma parte, numa fase pré-processual, resulte em um inesperado acordo de vontades, dar-se-ia ao juiz uma maior segurança no momento de decidir, pois teria conhecimento de que a outra contratante já estaria ciente da pretensão revisional.

No entanto, se adotar-se a ideia de uma lei excepcional, com a criação expressa de uma condição de procedibilidade, seria preciso contextualizar os dois deveres já tratados por Schreiber, e já citados neste artigo. São eles: a) o de comunicar prontamente a contraparte acerca da existência do desequilíbrio contratual identificado; e b) o dever de suscitar uma renegociação que possibilite o reequilíbrio do contrato ou de responder a proposta nesse sentido, analisando-a seriamente.

Tais exigências, em analogia ao que foi decidido no RE 631240, estariam relacionadas ao interesse de agir da parte autora, sob o aspecto da *necessidade*.

Repita-se, por outro lado, que o caso concreto deve ser analisado em sua individualidade, de acordo com suas peculiaridades próprias.

Pode-se pensar, também, na inserção de dispositivo legal que exija a realização de audiência de mediação antes da apreciação da petição inicial da ação revisional, como ocorre, por exemplo, no caso da concessão da liminar possessória em uma ação possessória coletiva (art. 565, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015).

Essa medida estimuladora, ainda mais, a solução consensual do conflito, em consonância com a previsão do art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC, e evitaria a produção desenfreada de decisão interlocutória *in alidita altera pars*.

5. Considerações finais

A pretensão revisional de contrato, em razão da própria essência, não pode ser colocada como regra, afinal, o contrato é feito para ser cumprido assim como foi pactuado.

Porém, havendo a necessidade de se construir um reequilíbrio entre as obrigações de cada contratante, sobretudo em época de crise econômica, há de se ter em mente que, antes de tudo, as partes precisam assumir um dever essencial à manutenção da avença, vale dizer, o dever de renegociar.

Esse dever, por outro lado, não significa dizer que os contratantes são obrigados a revisitar o negócio para se chegar a um consenso. Mas que, para demonstrar a boa-fé exigida no art. 422 do Código Civil, necessitam apresentar atos que evidenciem uma tentativa de provocar o outro para tentar solucionar o desequilíbrio.

O desrespeito à exigência, inclusive, pode trazer consequências diretas no âmbito da ilicitude do ato, haja vista seu potencial de gerar danos.

No Brasil, o dever de renegociar não está expressamente previsto em dispositivo legal. No entanto, a partir de uma construção interpretativa, é facilmente extraído do dever de boa-fé contratual e de solidariedade.

Porém, entendê-lo como uma condição de procedibilidade, em específico para uma ação de revisão contratual, já não guarda tanta facilidade.

Isso porque, além do Supremo Federal ser inconstante sobre a possibilidade de criação de condições de procedibilidade fora do texto constitucional, ora entendendo possível, ora não, essa “barreira” à judicialização automática não encontra previsão legal.

Nesse passo, muito embora já haver precedente em sentido semelhante, como foi o caso da exigência de requerimento administrativo para fins de ajuizamento da ação de concessão de benefício previdenciário, reconhecer o dever de renegociar como clara condição de procedibilidade encontraria um entrave importante: a ausência de previsão legal expressa tanto para o dever, como para a condição em si.

Por essa razão que, filiando-se à proposta apresentada pelo professor Marco Aurélio Bezerra de Melo, pensa-se que é essencial a criação de uma lei federal que preveja tal

situação.

Isso, além de trazer mais segurança jurídica, representaria mais uma força no sentido de evitar a judicialização em massa das revisionais, tão prejudicial ao andar do Poder Judiciário e, por consequência, da prestação jurisdicional célere.

O tema, no entanto, precisa ser amadurecido no âmbito acadêmico, bem como no legislativo. Para tanto, salutar seria a ampliação do debate, seja com a produção de mais pesquisas científicas, seja com o diálogo democrático concretizado a partir da participação popular, como é o caso das audiências públicas.

6. Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Lei Nº 14.010 de 10 de junho de 2020. **Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 12 jun. 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm>. Acesso em 15 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2139**. Requerente: Partido Comunista do Brasil – PDT. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Relatora: Mina. Cármen Lúcia. Distrito Federal: Tribunal Pleno, 01 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>> Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 14343**. Reclamante: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Carnaubal - SINDSEP. Reclamado: Município de Carnaubal. Relator: Min. Teori Zavascki. Ceará: Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5532670>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 631240**. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recorrida: Marlene de Araújo Santos. Relator: Min. Roberto Barroso. Minas Gerais: Tribunal Pleno, 03 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação n. 22.286**. Agravante: José Osnir Ronchi. Agravado: Mário Fernando Reinke. Relator: Min. Luiz Fux. Santa Catarina: Primeira Turma, 16 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10388077>> Acesso em: 18 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, André Cutrim; CARVALHO, David Ferreira. Consequências do novo coronavírus na economia do Brasil: perspectiva de compreensão econômica e estatística do problema. **Paper do NAEA 2020**, Vol. 29, Nº1 (Dossiê Crise e Pandemia).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

EHRHARDT JR., Marcos. Breves considerações sobre os impactos da pandemia do coronavírus nas relações privadas. **Actualidad Jurídica Iberoamericana** nº 12 bis, p. 258-265, 2020.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. **World Economic Outlook**. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/04/14/weo-april-2020>> Acesso em: 10 jul. 2020.

FRAZÃO, Ana. **Existe um dever de renegociar?**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/existe-um-dever-de-renegociar-17062020>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini; SALLES, Carlos Alberto de; GABBAY, Daniela Monteiro; LUCHIARI, Valeria FerioliLagrasta; WATANABE, Kazuo. Conferência de Seoul 2014. **Constituição e processo – Acesso efetivo à justiça**: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. Revista de Processo, vol. 250. São Paulo: Ed. RT, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CONTRATUAL – IBDCONT. **Nota Técnica de 12 de Junho de 2020**. Disponível em: <<http://ibdcont.org.br/2020/06/12/projeto-de-lei-n-1-179-2020/>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 3: Contratos. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **[Entrevista concedida a]** Karina Nunes Fritz. Portal Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista-judith-martins-costa>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Por uma lei excepcional**: Dever de renegociar como condição de procedibilidade da ação de revisão e resolução contratual em tempos de covid-19. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/325543/por-uma-lei-excepcional-dever-de-renegociar-como-condicao-de-procedibilidade-da-acao-de-revisao-e-resolucao-contratual-em-tempos-de-covid-19>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

NANNI, Giovanni Ettore. Frustração do fim do contrato: análise de seu perfil conceitual. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCIVIL**, ano 3, n. 23, jan./ mar. 2020. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/134/41906/91369>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. **Coronavirusdisease (COVID-19) situationreport - 171**. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200709-covid-19-sitrep-171.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2020.

PONDES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, v. 26.

RESEDÁ, Salomão. **Todos querem apertar o botão vermelho do art. 393 do Código Civil para se ejetar do contrato em razão da COVID19, mas a pergunta que se faz é: todos possuem esse direito?** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/7B7ADCA7997A49_salomao.pdf> Acesso em: 11 jul. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. In: **Revista Interdisciplinar de Direito**, Faculdade de Direito de Valença, v. 16, n. 1, Valença, p.13-42, jan./jun. 2018.

_____. **Devagar com o andor: coronavírus e contratos - Importância da boa-fé e do dever de renegociar antes de cogitar de qualquer medida terminativa ou revisional**. 2020. Disponível em: <<https://m.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322357/devagar-com-o-andor-coronavirus-e-contratos-importancia-da-boa-fe-e-do-dever-de-renegociar-antes-de-cogitar-de-qualquer-medida-terminativa-ou-revisional>>. Acesso em: 13 jul. 2020

_____. **Equilíbrio Contratual e o Dever de Renegociar**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 291.

TARTUCE, Flávio. **O coronavírus e os contratos - Extinção, revisão e conservação - Boa-fé, bom senso e solidariedade**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322919/o-coronavirus-e-os-contratos-extincao-revisao-e-conservacao-boa-fe-bom-senso-e-solidariedade>> Acesso em: 11 jul. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Tutela jurisdicional de urgência– medidas cautelares e antecipatórias**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel e WATANABE, Kazuo. **Participação e processo**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988.